

Boletim MINISTERIAL

20

JUL/AGO/SETEMBRO DE 2023



1ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/502009/2015
Tipo	Obrigações Comuns – Exercício de 2014
Tema	Prescrição. Aplicação do artigo 12 da Resolução TCE nº 19.503/2023.

DESTAQUE

Infere-se que é possível o julgamento das contas, mesmo quando configurada a prescrição, nos casos em que o colegiado competente reconhecer: a) a relevância da matéria tratada; b) o débito apontado exceder em 10 (dez) vezes o valor da instauração da tomada de contas especial; e c) já tiver sido realizada citação ou audiência.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O artigo 11 da Resolução TCE nº 19.503/2023 dispõe que, no caso da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, o processo deverá ser arquivado. De forma excepcional, mesmo nas hipóteses de caracterização da prescrição, a citada resolução estabelece, em seu artigo 12, a possibilidade de julgamento das contas quando o escopo for ressaltar a adoção de determinações, recomendações ou outras providências, desde que o colegiado competente entenda como preenchidos os requisitos elencados pela normativa. No presente processo, ainda que esteja devidamente configurada a prescrição, como demonstrado, este órgão ministerial considera se tratar da hipótese excepcional, o que permite o julgamento das contas e a efetivação da realização das recomendações contidas no relatório técnico. (...) No caso em tela, a relevância da matéria é caracterizada tanto pela gravidade das irregularidades listadas no relatório técnico, como também pela recorrência da prática de algumas delas pela unidade auditada, a exemplo da não disponibilização de diversos processos de despesa referentes a notas de empenho. (...) Por sua vez, o segundo requisito elencado no parágrafo único do artigo 12 da Resolução 19.503/2023 do TCE/PA, diz respeito ao valor do débito imputado, estipulando que o processo poderá ser julgado quando a montante exceder em 10 (dez) vezes o valor mínimo para instauração da Tomada de Contas Especial. De acordo com o artigo 2º da Resolução/TCEPA nº 19.472/2022, o valor mínimo para instauração da Tomada de Contas Especial na Corte de Contas Estadual é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, o terceiro requisito elenca a necessidade de ter ocorrido citação ou audiência, o que também está demonstrado no processo, tanto que os responsáveis chegaram a apresentar defesa nos autos. Destarte, levando em consideração que o caso em análise cumpre as três condições necessárias para o julgamento excepcional das contas elencado no artigo 12 da Resolução TCE/PA nº

19.503/2023, opina-se pela irregularidade das contas, sem a sugestão de glosa de valores ou aplicação de multas em face da caracterização do instituto da prescrição. **Dra. Silaine Karine Vendramin.**

2ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	TC003702/2023
Tipo	Representação
Tema	Anotação de ente federado em cadastros de inadimplência em razão da omissão do dever de prestar contas pelo ex-gestor em relação aos recursos repassados por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar do Estado do Pará – PEAE/PA.

DESTAQUE

É indevida a anotação do município em cadastros de inadimplência do estado por omissão do dever de prestar pelo prefeito antecessor quando, no caso concreto, ficar demonstrado que o prefeito sucessor tomou as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos, além de ter comprovado a impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação de contas dos recursos repassados, exigindo-se, em todo caso, a prévia e efetiva observância do devido processo legal, em suas dimensões material e processual, o que, no âmbito da esfera estadual paraense, se materializa com a instauração da tomada de contas especial pela concedente, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 081/92.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso analisado por este *Parquet* Especializado se tratava de uma representação formulada pela atual gestão de determinado município do Estado do Pará em face do ex-prefeito, em razão da sua omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos oriundos do Programa Estadual de Alimentação Escolar do Estado do Pará - PEAE/PA, os quais foram repassados ao município para custeio da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual no ano letivo de 2019. De acordo com o representante, a ausência de prestação de contas pelo prefeito antecessor culminou com o registro do município no SIAFEM/PA, o que vinha causando sérios prejuízos à atual Administração. Sobre o assunto, o MPC/PA rememorou, de início, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento, em um primeiro momento, de que “*a gestão atual não poderia ser penalizada com restrições de inadimplência por irregularidades praticadas na Administração anterior, ante ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções.*” No entanto, o parecer ministerial frisou que esse entendimento firmado no âmbito da Primeira Turma do STF parece ter sido superado pelo Plenário daquela Suprema Corte, que passou a decidir pela “*inaplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das sanções para isentar pessoa jurídica de direito público das consequências jurídicas da constatação de irregularidades relacionadas a*

convênio firmado em gestões anteriores, por força da incidência do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública” (ACO 3.083/DF, j. em 24.08.2020, rel. Min. Ricardo Lewandowski). No ponto, o Parquet de Contas ainda ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a súmula 615 para tratar sobre a questão, por meio da qual se firmou um entendimento intermediário, no sentido de que “não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.” Conforme destacou o parecer do MPC/PA, embora o STJ reconheça que o ente público inadimplente deve ser preservado da inclusão no rol de inadimplentes controlado por outra pessoa jurídica de direito público (entendimento da Primeira Turma do STF), essa garantia só deve ser observada quando comprovada a adoção das providências cabíveis contra o ex-gestor para reparar os danos eventualmente cometidos, entendimento este que vai ao encontro da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que estabeleceu o dever de o prefeito sucessor não só demonstrar que tomou as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos, mas também de comprovar a impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação de contas dos recursos repassados, sob pena de responsabilidade solidária com o prefeito antecessor pela omissão do dever de prestar contas (Acórdão 111/2023-Plenário. DATA DA SESSÃO: 01/02/2023. RELATOR BENJAMIN ZYMLER). Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opinou pela parcial procedência da representação, bem como sugeriu que fosse determinada à concedente que, nas prestações de contas futuras, passe a observar o devido processo legal quando constatada a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelos programas PETE/PA e PEAE/PA, de modo incluir o município inadimplente no SIAFEM/PA somente após a instauração e o processamento regular da tomada de contas especial, exigindo-se, ainda, no decorrer da instrução processual conduzida no âmbito do controle interno, que a atual gestão das prefeituras convenentes comprovem não só a tomada das providências estabelecidas no art. 17 do Decreto Estadual n. 216/2019 e no art. 18 do Decreto Estadual n. 173/2019, mas também de que não dispõem da documentação necessária à prestação de contas.

Dr. Felipe Rosa Cruz.

3ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	TC/020595/2022
Tipo	Pensão - Concessão Inicial
Tema	Pensão de instituidor militar com data de óbito pós Emenda Constitucional nº 103/2019 e antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 142/2021.

DESTAQUE

A Emenda Constitucional nº 103/2019 passou para competência privativa da União legislar sobre normas gerais de inatividade e pensão das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, de modo que, a partir da sua entrada em vigor, as normas estaduais que conflitarem com as normas gerais necessariamente terão sua eficácia suspensa.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 passou para competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de (...) inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (art. 22, inciso XXI da CF/88), o que impactou, por conseguinte, na competência dos entes federativos quanto à pensão militar (art. 42, §2º, da CF/88), que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da EC 103/2019, conforme inciso III do art. 36 da citada Emenda Constitucional) deixou de ser plena e passou a ser concorrente e suplementar (art. 24, §2º, da CF/88) e, em sendo assim, desta data em diante todas as normas paraenses que conflitarem com as normas gerais editadas pela União necessariamente terão de ter a sua eficácia suspensa (art. 24, §4º, da CF/88). Nessa esteira, foi editada, em 16/12/2019, a Lei nº 13.954, que alterou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

O Capítulo VII do referido decreto-lei passou então a tratar das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão do pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, garantindo o direito adquirido à concessão de pensão militar aos seus beneficiários pela lei vigente do ente federativo àqueles que tenham cumprido os requisitos até o dia 31/12/2019, conforme art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 13.954, de 16/12/2019, permitiu a extensão do limite previsto no 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969 para 31/12/2021, aos militares em atividade no dia 17/12/2019, desde que fosse editado ato nesse sentido, o que, no Estado do Pará, deu-se por meio do art. 1º do Decreto Estadual nº 500/2020. Não obstante, a mesma norma previu, em seu art. 24-D, que “lei específica do ente federativo deve dispor sobre

outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados”, o que, no Pará, foi efetivado através da Lei Complementar Estadual nº 142, de 16/12/2021, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará (publicada no DOEPA nº 34.803 de 20/12/2021). Assim, resumidamente, no Estado do Pará temos as seguintes regras para os militares em atividade em 17/12/2019: a) óbito entre 17/12/2019 e 31/12/2021, aplica-se o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; garante-se o direito garantido à aplicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 e demais normas estaduais militares, naquilo que não conflitarem com as normas gerais estabelecidas no Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019; e na matéria que a referida legislação estadual conflitar com as normas gerais, aplicam-se essas (Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019); b) óbito a partir de 01/01/2022, aplica-se o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; o Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019 (Norma geral); e a Lei Complementar Estadual nº 142/2021 (Norma específica). Já para os militares inativos em 17/12/2019 temos as seguintes regras: a) óbito entre 17 e 31/12/2019, aplica-se o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; possuem direito garantido à aplicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 e demais normas estaduais militares, naquilo que não conflitarem com as normas gerais estabelecidas no Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019; e na matéria que a referida legislação estadual conflitar com as normas gerais, aplicam-se essas (Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019); b) óbito entre 01/01/2020 e 19/12/2021, aplica-se o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; e o Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019 (Norma geral); c) óbito após 20/12/2021, aplica-se o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; o Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019 (Norma geral); e a Lei Complementar Estadual nº 142/2021 (Norma específica). Portanto, seja em razão do §4º do art. 24 da Constituição Federal (determina a suspensão da eficácia dos dispositivos da lei estadual que estejam em sentido contrário aos comandos da norma geral); seja em razão do que dispõe o art. 24-D do Decreto-Lei nº 667/1969 (proíbe a aplicação de dispositivo de lei que conflite com as regras gerais, como seria o caso do art. 25-A, da Lei Complementar nº 39/2002, na redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020 – dispositivo estadual relativo ao cálculo da pensão por morte

que estava vigente à época do óbito); ou ainda, seja porque a aplicação do art. 25-A, inciso I, da Lei Complementar nº 39/2002, na redação dada pela Lei Complementar nº 51/2006, à época do óbito não era mais possível (pois o dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020), divirjo do entendimento firmado pelo IGEPPS no sentido de que “concessões de pensão por morte de militares deste Estado do Pará ocorridas até 31/12/2021 deverão ser analisadas à luz das disposições da Lei Complementar nº 39/2002 em vigor na data da publicação da Lei Federal nº 13.954/2019, inclusive em relação aos critérios de elegibilidade e cálculo”, posicionamento referendado pela CPP. Nesse ponto, importante destacar que o art. 22 da Instrução Normativa nº 05, de 15/01/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do então Ministério da Economia, invocado pelo IGEPPS para aplicação da Lei Complementar nº 39/2002, dispõe exatamente o contrário, informando que se a norma estadual vigente estiver contrariando a norma geral, aplica-se a norma geral. Nada diferente do que diz a Constituição ou do que já disse o Supremo Tribunal Federal (STF), como se pode perceber do voto do ministro Gilmar Mendes na ADI 2030/SC: “*Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral sobre o tema, os Estados-membros tinham plena competência legislativa plena nessa matéria, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. Daí que, com a superveniência de diplomas federais sobre a matéria aqui apreciada, a legislação catarinense, mesmo constitucional, perde sua força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).*” No que se refere aos beneficiários, nos períodos em que não seria mais possível aplicar a Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (instituidor da pensão à data do óbito era inativo e este ocorreu de 01/01/2020 em diante); ou quando essa lei ainda era aplicável (instituidor inativo com óbito entre 17 e 31/12/2019 ou instituidor ativo com óbito entre 17/12/2019 e 31/12/2021), se as suas disposições conflitarem com a norma geral, aplicar-se-á o inciso III, do art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019 (norma geral). **Dr. Guilherme da Costa Sperry.**

5ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	TC/521860/2018
Tipo	Tomada de Contas Especial
Tema	Descumprimento de rito legal de formalização das contas à concedente.

DESTAQUE

Em sede de tomada de contas especial, o descumprimento formal da obrigação de prestar contas diretamente à concedente, - ainda que possa elidir a pecha de irregularidade sempre que o conjunto comprobatório emergido dos autos atestar a correção na aplicação dos recursos, - enseja a aposição de ressalva, com sujeição da multa correlata ao gestor infrator.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

De pronto, tem-se que os autos, ao condensarem a tomada de contas especial do convênio em referência, já demonstram o descumprimento da obrigação basilar a que estava adstrito o recebedor dos recursos públicos envolvidos, qual seja a de prestar contas da aplicação perante a concedente. Nessa esteira, diante da omissão, as contas já poderiam, incontinenti, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, “a”, da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012), tendo em vista que a formalização do ajuste (em 25/04/2017 – pp. 03-06 – peça 1) já ocorreu sob a égide do aludido diploma legal, havendo, inclusive, previsão expressa no instrumento quanto ao dever da prestação de contas ao órgão repassador: “*6.1.6. A prestação de contas dos valores repassados pelos Convênios firmados a partir da Instrução Normativa N°002/2016-GS/SEDUC deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência do convênio, diretamente na SEDUC/GPREC (Gerência de Prestação de Contas), de acordo o art. 4º da Resolução N° 18.589/TCE, sob pena de ser considerado omissio, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE).*” Todavia, o caso revela circunstância que, em observância ao princípio da verdade real que rege a processualística nos Tribunais de Contas, não pode ser desconsiderada: é que, por ocasião da tramitação da TCE perante essa Corte, a conveniente espontaneamente trouxe à baila a documentação relativa à execução das despesas (pp. 70-248 – peça 1 e pp. 1-198 – peça 2), a qual foi aceita e mereceu satisfatória análise pela Seção Técnica, nada tendo sido apontado pelos auditores que infirmasse a sua regularidade. (...) Todavia, ainda que a aparente correção na aplicação possa elidir a pecha de irregularidade pela inicial omissão do responsável, remanesce o descumprimento formal da obrigação, que seria de prestar contas diretamente à concedente,

tanto pelo comando legal cogente quanto, como visto, pelo disposto no próprio convênio, o que enseja, *in casu*, a aposição de ressalva à plena regularidade da aplicação, com sujeição de aplicação da multa correlata. Foi como, aliás, em situação análoga à presente, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 60.234/2020, deliberou à unanimidade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luís da Cunha Teixeira, cujos trechos se reproduz abaixo, com grifos nossos: “*Realizada a análise dos autos, verifica-se que a questão gira basicamente em torno de dois pontos a saber: a) Observar, singularmente, o descumprimento da obrigação de prestar contas, reconhecendo a irregularidade das contas tomadas, mesmo que a documentação acostada nos autos e apresentada pela responsável revele que a mesma é regular e comprove a inexistência de dano ao erário; ou b) Avaliar o contexto processual e todos os atos produzidos durante a instrução em cotejo com os princípios jurídicos norteadores do processo de contas e entender que tais medidas podem atrair à ressalva, levando em consideração o fato de que, no presente caso, além de ter havido interesse da parte, a documentação apreciada comprova a regularidade de sua aplicação.* Diantre dos pontos apresentados, verifica-se que a análise processual não pode estar vinculada, única e exclusivamente em bases normativas que limitam a atuação do julgador sem levar em conta o exame de cada caso concreto, observando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, como já disposto na Lei nº 13.655/2018. Além disso, a análise deve ser baseada não só na norma pura, mas sim fundamentada em todo ordenamento jurídico, formado também por regras e princípios, que podem ensejar, em cada caso, uma decisão correta e cujos efeitos sejam proporcionais ao resultado alcançado em relação as contas julgadas por este Tribunal. (...) Por sua vez, entendo que o art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica, é norma cogente quando a omissão se consolida ao longo de toda a instrução processual até seu julgamento final, revelando o total desinteresse do responsável por recurso público recebido, descumprindo, dessa forma, a regra constitucional.” **Dr. Stephenson Oliveira Victer.**

6ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC 516388/2019
Tipo	Prestação de Contas
Tema	Execução do objeto conveniado - ausência de laudo conclusivo.

DESTAQUE

A ausência de apresentação de Relatório de Vistoria Final atrai a regularidade com ressalva das contas de Convênio.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA tratava-se da Prestação de Contas de Convênio que tinha por objeto o reestabelecimento de trafegabilidade em áreas atingidas por desastres naturais no município de Redenção, no valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), com previsão de contrapartida de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos) a título de contrapartida do município convenente. Pela documentação contida nos autos, restou comprovado que a Prefeitura realizou integralmente o objeto conveniado, entretanto, identificou falha formal na prestação de contas por ausência de apresentação de Relatório de Vistoria Final da obra. Dessa forma, tal falha impede que seja considerada a integralidade da regularidade da prestação de contas, atraiendo a ressalva apresentada pelo parquet. **Drª. Deíla Barbosa Maia.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	TC 015086/2022
Tipo	Pedido de Rescisão
Tema	O instituto da prescrição das pretensões punitiva e resarcitória deve ser invocado antes do trânsito em julgado da decisão.

DESTAQUE

As matérias de ordem pública, como a prescrição, sofrem o efeito preclusivo da coisa julgada administrativa, previsto no art. 508 do CPC, de modo que podem ser alegadas somente até o trânsito em julgado da decisão atacada, a teor do art. 18 da Resolução TCU nº 334/2022 e art. 17 da Resolução TCE/PA nº 19.503.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

No âmbito do controle externo paraense, a temática da prescrição foi regulamentada por meio da Resolução nº 19.503/2023 do TCE/PA. Em seu art. 17 está disposto que a referida resolução se aplica somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a publicação da norma, no mesmo sentido é o art. 18 da Resolução TCU nº 344/2022. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado em 29/08/2022, antes mesmo da vigência da Resolução do TCU nº 344/2022 (11/10/2022), e o pedido de reconhecimento de prescrição foi protocolado no TCE/PA apenas em 15/02/2023. Após o prazo de 15 dias para ingresso com o pedido de reconsideração previsto no art. 76, da LOTCE/PA contados da data da publicação do Acórdão nº 63.064 no Diário Oficial do Estado do Pará. Ademais, é válido destacar que a prescrição sofre os efeitos da coisa julgada, logo, acolher o argumento de que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive fora das instâncias ordinárias de julgamento, é admitir a perenidade da demanda, ferindo os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Neste contexto, urge destacar o instituto da preclusão, mesmo nos casos de questões de ordem pública, pelo qual ocorre a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. Em verdade, não é o caso de incidência de uma das espécies de preclusão – temporal, consumativa e lógica –, mas do efeito preclusivo da coisa julgada, aplicável ao caso por força do art. 104, II, da LOTCE/PA e art. 290 do RITCE/PA, e previsto no art. 508, do CPC, o qual aduz, in verbis, que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. – São Paulo. Atlas, 2020, p. 459.

O Superior Tribunal de Justiça há muito reconhece o efeito preclusivo da coisa julgada, inclusive nas questões de ordem pública – mesmo se tratando de precedente anterior à publicação do atual CPC, o entendimento permanece válido, pois o conteúdo do referido instituto foi previsto nas duas codificações (art. 474, CPC/73 e art. 508, CPC/15). Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIBILIDADE. 1. Prescrição da pretensão indenizatória arguida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ – REsp: 1381654 RS 2011/0299171-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento: 05/11/2013, T3 – Terceira Turma, Data de publicação: Dje 11/11/2013). (grifei). Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União vem inadmitindo a apreciação de matérias de ordem pública diante da incidência da preclusão pro judicato. Confira-se: “Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou resarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato”. (Acórdão 2770/2022-Plenário. RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES). Logo, pelos motivos expostos, não há como reconhecer a prescrição no caso dos autos, haja vista a vedação expressa do art. 18 da Resolução TCU nº 334/2022, bem como pelo reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa operada nos autos da prestação de contas, não havendo possibilidade de discussão do assunto nesta altura processual, muito menos de nulidade calcada em prescrição. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	TC 503645/2013
Tipo	Tomada de Contas Especial
Tema	Produção de prova testemunhal nos processos de controle externo.

DESTAQUE

A produção de prova no processo de contas é essencialmente documental, admitindo-se, excepcionalmente, a prova testemunhal, desde que já documentada e trazida a termo para os autos, sob pena de tumulto e violação da técnica processual.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, a produção de prova no processo de contas é essencialmente documental, admitindo-se, excepcionalmente, a prova testemunhal, desde que já documentada e trazida a termo para os autos, sob pena de tumulto e violação da técnica processual. Nesse sentido: ENUNCIADO: Não configura nulidade processual a recusa do TCU em admitir prova testemunhal. A circunstância de a produção de provas no Tribunal ser feita apenas de forma documental, sem oitiva de testemunhas, não contraria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis (Precedente STF, MS 29.137): Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a circunstância de a produção de provas no TCU ser feita apenas de forma documental, sem oitiva de testemunhas, não contraria o princípio da ampla defesa, pois as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis (MS 29.137). (TCU, Acórdão 3687/2023-Segunda Câmara, Min. Rel. ANTONIO ANASTASIA, em 30/05/2023). ENUNCIADO: As provas produzidas perante o TCU devem sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal. (...) 16. Nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, cabe a quem quer que utilize recursos públicos federais o ônus de prestar contas por sua utilização e de demonstrar seu bom e regular emprego. Portanto, a obrigação de produzir as provas que o recorrente afirma ter requerido era dele mesmo e não desta Corte. (TCU Acórdão 1177/2009-Segunda Câmara. Min Rel RAIMUNDO CARREIRO, em 24/03/2009). Assim sendo, repto que restou encerrada a fase de instrução processual com o relatório técnico conclusivo de fls. 1655/1670 e o presente parecer ministerial, sem que a defendente tenha se desincumbido do ônus que lhe competia, não

havendo que se falar, salvo melhor juízo, em nova produção probatória. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	TC 537886/2017
Tipo	Denúncia
Tema	Competência fiscalizatória, orientadora e corretiva do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

DESTAQUE

O Tribunal de Contas do Estado possui plena competência fiscalizatória e orientadora/corretiva em relação às políticas públicas estaduais de educação e, consequentemente, da gestão pública estadual no que tange à adoção de providências necessárias à equidade e à garantia da qualidade do ensino, por meio da oferta de infraestrutura escolar adequada aos alunos da rede pública estadual de ensino, conforme permite a interpretação do art. 70, parágrafo único, e art. 71, IX, ambos da Constituição.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O Em diversas oportunidades foi suscitado nos autos a incompetência do Tribunal de Contas acerca de eventuais irregularidades constadas na execução da obra de construção da escola em comento, uma vez que tem como fonte de recursos a transferência federal viabilizada por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, levando, inclusive, a unidade técnica a opinar pela incompetência do Tribunal de Contas do Estado no relatório técnico às fls. 154/162 da peça única. De fato, verifica-se que o contrato administrativo nº 41/2012, celebrado com a empresa Politec Engenharia LTDA para a construção da escola em questão – que foi executado parcialmente e teve vigência até 14/09/2014 após aditivos contratuais -, teve como fonte de recursos a de origem federal, sem que a contrapartida estadual fosse aplicada, conforme se vê no relatório técnico à fl. 155 dos autos: “A.5 Ressalta que, conforme relatado anteriormente, os recursos utilizados para a construção da escola seriam provenientes do orçamento federal (R\$4.087.813,25) e do orçamento estadual (R\$1.001.063,89). Entretanto, de acordo com a Nota de Anulação de Empenho nº 2012NE06307, os valores referentes a contrapartida estadual não foram utilizados, uma vez que houve a anulação da Nota de Empenho nº 2012NE04967, tendo a obra sido executada exclusivamente com recursos federais”. Ocorre que isso não afasta completamente a competência das Cortes de Contas estadual, pois, ainda que eventual julgamento das contas e a aferição da responsabilidade pela inexecução da obra seja de competência do Tribunal de Contas da União, por envolver verba de origem federal (art. 71, II e VI, da Constituição), não se pode olvidar que o Tribunal de Contas do Estado possui plena

competência fiscalizatória e orientadora/corretiva em relação às políticas públicas estaduais de educação e, consequentemente, da gestão pública estadual no que tange à adoção de providências necessárias à equidade e à garantia da qualidade do ensino, por meio da oferta de infraestrutura escolar adequada aos alunos da rede pública estadual de ensino, conforme permite a interpretação do art. 70, parágrafo único, e art. 71, IX, ambos da Constituição. Com a Constituição de 1988, as competências atribuídas aos Tribunais de Contas permitiram que o seu papel, no âmbito das políticas públicas evoluísse, sendo um “ator que influencia na gestão governamental como um todo”. Fernanda Leoni, ao analisar a atuação do Tribunal de Contas da União no ciclo de políticas públicas, defende que o ordenamento jurídico possibilita que as Cortes de Contas intervenham, inclusive, na implementação de políticas públicas no caso de ilegalidade, o que “não necessariamente deve ser entendido como uma crítica negativa, haja vista que a margem de discricionariedade atinente ao gestor público, na maioria das vezes, é muito menor do que se pensa”. No que concerne especificamente à educação, a doutrina de Ricardo Schneider Rodrigues (*Os Tribunais de Contas e O Mínimo Existencial em Educação.*

1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em:
<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4108>), longe de ideia do ativismo de contas ou de uma interpretação restritiva das competências das Cortes, defende uma atuação forte destas instituições nas hipóteses de garantia do mínimo existencial de direitos fundamentais que tenham densidade normativa (como é o caso da educação), por meio das competências constitucionais permitidas ao controle externo, e, especificamente em relação à competência do inciso IX do art. 71. Quanto ao conceito de mínimo existencial em matéria de educação, percebe-se que pode ser entendido, embora longe de se tentar esgotá-lo, como a observância mínima dos ditames constitucionais e legais sobre o acesso e garantia da qualidade do ensino. Com isso, ainda que a obra inacabada da Escola Marluce Pacheco tenha sido custeada com recursos do PAR, a oferta de ensino de qualidade aos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, amplamente amparada pelo ordenamento jurídico, é de competência do Estado do Pará, de modo que eventual omissão da adoção de providências para a retomada da construção da escola estadual, após a sua paralisação, e até mesmo a inadequação do espaço destinado para abrigar temporariamente a escola, não podem passar ao largo da atuação do Tribunal de Contas do Estado, especialmente diante do princípio da equidade e da garantia do padrão da qualidade de ensino previstos na Constituição, no art. 206, I e VII, da CRFB, além de todo o arcabouço infralegal, que devem ser observados pelo gestor. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**